



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326084-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante OSVALDO DO CARMO JUNIOR, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16513

Agravo de Instrumento nº: 2326084-91.2024.8.26.0000

Agravante: Osvaldo do Carmo Junior

Agravado: Cooperativa de Credito Credicitrus

Comarca: São José do Rio Preto

Agravo de instrumento. Execução. Desconstituição de bloqueio online de ativos financeiros. Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Art. 833, X, do CPC. Gratuidade deferida apenas para julgamento do presente recurso. Precedentes do STJ que condicionam a extensão da impenhorabilidade a outras aplicações financeiras diversas da poupança à comprovação de que os valores são essenciais para assegurar o mínimo existencial. Ausência de comprovação, no caso, de que os bloqueios comprometem a subsistência do executado ou que a conta corrente seja usada para poupança. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido para desconstituição de bloqueio online de ativos financeiros de Osvaldo do Carmo Junior.

Recorre o executado pedindo, em síntese, o levantamento da constrição dos valores, afirmando tratar-se de valor depositado em conta poupança e que é abarcado pela impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC.

Pede, também, a gratuidade de justiça.

O efeito suspensivo foi deferido.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante da documentação apresentada defiro a gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação deste recurso, devendo o agravante promover pedido específico para obtenção da gratuidade ao juízo de piso, sob pena de supressão de instância.

O caso é de desprovimento do recurso.

A penhora em dinheiro possui prioridade em relação a qualquer outra modalidade, abrangendo tanto depósitos quanto aplicações financeiras, conforme previsto no art. 835, I, e § 1º, do CPC.

O art. 833, X, do CPC estabelece que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Neste contexto, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: “A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”.

Portanto, para que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC seja aplicada ou estendida a outros tipos de conta bancária, é essencial comprovar que o montante bloqueado constitui uma reserva destinada a garantir a subsistência do executado.

No caso o agravante não demonstrou que o bloqueio do valor compromete seu mínimo existencial ou sua subsistência, especialmente considerando a ausência de informações claras nos autos sobre seu patrimônio ou fonte de renda. As alegações apresentadas são genéricas e carecem de comprovação concreta.

Deveria ter juntado aos autos extratos bancários de pelo menos 3 meses dessa conta, para verificar se os valores penhorados eram usados como poupança, ou seja, se a conta corrente não era usada para os gastos comuns do dia a dia. O valor penhorado é baixo (R\$ 882,26), o que indica que não se trata de valor destinado a fazer efetiva poupança.

Portanto, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade alegada.

É como já decidiu esta C. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS

– Decisão recorrida que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada - Alegação da parte recorrente de que as quantias constringidas eram impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Bloqueio do valor total de R\$ 638,78, junto às contas bancárias do executado, mantidas nas instituições financeiras NU pagamentos e Banco C6, instituições financeiras que não disponibilizam conta poupança - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas – Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - **Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Cabimento da penhora** – Precedentes do TJSP – Desnecessidade de expedição dos ofícios pretendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, às instituições financeiras onde ocorreram os bloqueios dos valores, a fim de averiguar possível impenhorabilidade deles - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171243-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – IMPENHORABILIDADE DE VALORES – BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE – QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – I – Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante, reconhecendo apenas em parte, a impenhorabilidade de valores – II – Hipótese em que o bloqueio online recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do agravante – Verbas de natureza alimentar declaradas impenhoráveis, determinando-se a liberação em favor do ora agravante – **Por outro lado, com relação a outros dois bloqueios, está ausente a demonstração de que os valores bloqueados teriam recaído sobre remuneração, salário ou poupança – Completa ausência de documentos acerca da origem ou natureza das verbas, ou sua destinação - Não demonstrado de o numerário encontrado no momento da**

construção seria essencial à sua subsistência e de sua família – Singela alegação de se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos que não implica no automático reconhecimento da impenhorabilidade – Inaplicabilidade, in casu, do entendimento da impenhorabilidade extensiva sedimentada pelo C.STJ – Inteligência dos arts. 833, IV e X, do CPC - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Agravo improvido".
(TJSP; Agravo de Instrumento 2310810-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Dessa forma, na ausência de outros bens de maior liquidez para a quitação do débito e inexistindo prova da impenhorabilidade, as constrições questionadas devem ser mantidas.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso para determinar a manutenção da penhora.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR